



PROCESSO N.º : 207.818-0/2025

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO : BRUNO LIMA LEITE PINTEL

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **3.870/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de planilha de proventos integrais; e

II) REGISTRAR o Ato n.º **1.262/2025**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 17/7/2025, que se refere à **transferência para a**





inatividade mediante Reserva Remunerada do militar o **Sr. BRUNO LIMA LEITE PINTEL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 957.780.391-15, no posto de SOLDADO LC 541/2014, Nível 3, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 22, inciso XXI, parágrafo único, art. 42, §1º e art. 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição Estadual, bem como no art. 150, inciso II, art. 152, inciso IV, §1º, §3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 555/2014, c/c o art. 24-D do Decreto-Lei n.º 667/1969, alterado pela Lei Federal n.º 13.954/2019, art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 4º, da Instrução Normativa SPREV n.º 5/2020, e as disposições da Lei Complementar n.º 541/2014.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

